



Número: **0034714-90.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 6.583.485,80**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICA COMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)
TERCEIRO INCERTO E NÃO SABIDO (REQUERIDO)	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) monalisa ventura leite marques (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (CREDOR)	TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (CREDOR)	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CREDOR)	LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90781236	18/10/2021 10:06	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0034714-90.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: AMERICA COMBUSTIVEIS LTDA

REQUERIDO: TERCEIRO INCERTO E NÃO SABIDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, com base na Lei nº 11.101/05, pela empresa AMERICA COMUSTIVEIS LTDA, qualificada na exordial.

Explicando ser empresa com atuação venda de combustíveis e óleos lubrificantes, no segmento de Transportador Revendedor Retalhista (TRR), alegou que desde sua fundação, em 1993, sempre honrou com suas obrigações legais e contratuais, atuando nos Estados de Pernambuco e Paraíba, mas

Aduziu que as dificuldades econômico-financeiras surgiram a partir da inadimplência de seus clientes, ressaltando que seus principais contratantes estão



concentrados no Complexo Industrial de Suape/PE.

Disse que, para preservar a atividade, obteve empréstimos junto ao sistema financeiro, que só fez aumentar o passivo em virtude dos pesados encargos cobrados pelos bancos.

Requeriu o processamento da recuperação judicial, em 26/08/2016.

Deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, em 30/08/2016, tendo sido nomeado para assumir o encargo de administrador judicial **LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.**, indicando como responsável pela condução do processo a **Dra. Natália Pimentel Lopes (id 13626497)**.

O edital referente ao deferimento do processamento da recuperação foi publicado na forma do art. 52, § 1º da LRF, em 02/09/2016 (id 13712848).



Empresa recuperanda acostou o plano de recuperação judicial e a 1ª lista de credores (id 15082766/15082782).

Administradora judicial apresentou 2ª lista de credores (id 15149716); edital publicado em 21/11/2016 (ids 15386669 e 15499608).

Impugnação crédito apresentada por Itau Unibanco S.A (id 15783834), BANCO VOLKSWAGEN S.A. (Id 15786027).

Objecção ao plano de recuperação apresentado por Petrobras Distribuidora S/A (Id 16295967), Itau Unibanco S.A (Id 16305147), BANCO VOLKSWAGEN S.A. (Id 16897146), IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO (Id 17176169).

Certidões de decurso de prazo para Comitê, o devedor ou seus sócios, qualquer credor, ou o Ministério Público apresentarem impugnação contra a relação de credores (Id 16402828) e para apresentarem objeção a plano de recuperação (id 17261593)



Empresa recuperanda, explicando, preliminarmente, que o STJ fixou a competência desse Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Conflito de Competência nº 152.121 - PE - 2017/0098448), informou que o Juízo da 33ª Vara Federal efetivou bloqueio de valores no total de R\$19.920,84 em razão da execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP (processo nº 0804620-16.2016.4.05.8300). Pediu desbloqueio da quantia (id 19924160).

Intimada, a administradora judicial concordou com requerimento formulado pela empresa recuperanda (Id 20200744).

Decisão de Id 20426787 deferiu pedido de desbloqueio dos valores e determinou **que a empresa recuperanda, quando da prestação das informações a Administradora Judicial, ao tempo em que for levantado o alvará, ressalve o destino da quantia, em item próprio, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos sobre o valor, dando conta aos interessados quais obrigações foram cumpridas com a referida quantia.**

STJ informou a concessão da liminar nos autos do Conflito de Competência nº 152399/PE, 2017/0116810-2 e pediu esclarecimentos necessários sobre a presente demanda (id 20464359).



Empresa recuperanda solicitou prorrogação do prazo de suspensão (Id 20493507). Manifestação da administradora judicial opinando pelo deferimento d pleito (id 21230230).

Decisão de id 21370028 prorrogou o prazo por mais 60 dias úteis, a fim de que o plano de recuperação chegue a seu termo final.

Empresa recuperanda informou novo bloqueio realizado pelo juízo da 33ª Vara Federal, no valor de R\$5.594,88, nos autos do processo nº 0804620-16.2016.4.05.8300. Pediu desbloqueio e levantamento do valor (Id 22646097).

A administradora judicial, na peça de Id 22813036, opinou pela convocação de Assembleia Geral de Credores, em razão das objeções apresentadas pelos credores Ipiranga Combustíveis, Banco Volkswagen, Petrobrás e Itaú Unibanco S/A e, no ID 23198574, pediu esclarecimentos à empresa recuperanda quanto às alegações do bloqueio de valores.

Expedição de ofício ao STJ para informações necessárias quanto a esta



demanda (Ids 23842084, 26481456).

Empresa recuperanda se manifestou no id 23954988; administradora judicial opinou pelo desbloqueio de valores (Id 25013936). Decisão de id 25822167 determinou desbloqueio da quantia bloqueada pelo juízo da 33ª Vara Federal no valor de R\$5.594,88.

Itau Unibanco S.A informou que o devedor solidário quitou a dívida da empresa recuperanda. Pediu exclusão de seu nome da lista de credores (Id 26829842).

Empresa recuperanda requereu audiência de conciliação com Petrobras Distribuidora S.A, explicando que essa é credora majoritária na classe e que o seu voto impacta diretamente na Assembleia Geral de Credores da Recuperanda (Id 27401737). Administradora judicial concordou com pedido da empresa recuperanda e ratificou as informações prestadas pelo Itau Unianco S.A (Id 28739366).

Decisão de Id 29873032 determinou a exclusão do credor Itau Unibanco S.A da lista de credores e designou audiência de conciliação, cujo termo foi acostado no Id 36508658 e 38098895



Manifestação do Ministério Público (Id 37385966), pleiteando intimação da administradora judicial para falar sobre as impugnações apresentadas por Banco Itau e Banco Volkswagen, com manifestação daquela no ID 39217245.

Intimadas para falarem sobre eventual concretização de acordo (id 42258176, 44316263), Petrobras Distribuidora S.A esclareceu que as partes estão em negociação (Id 46178608).

O Juízo da 33ª Vara Federal pediu reserva de crédito (Id 43381521, 61744823), o que foi indeferido nas decisões de Ids 45937513 e 70046127.

Designada Assembleia Geral de Credores (Id 57363929, 59147955, 75874164, 76354460), com publicação de Edital em 09/03/2021 (ID 76630951)

Banco Volkswagen pediu desentranhamento de sua impugnação apresentada no Id 15786027, sob argumento de que essa foi autuada em autos apartados (Id 73751939).

Ferreira Costa & Cia Ltda requereu habilitação de crédito (Id 81179313).



Empresa recuperanda acostou Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado (id 81230679).

Administradora judicial apresentou a ata da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, informando que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por ampla maioria de credores (Id 81794082). Acostou documentos.

Empresa recuperanda informou que o crédito indicado pela empresa Ferreira Costa & Cia está habilitado na classe III da 2ª lista de credores e acostou documentos. Pediu homologação do plano de recuperação (Id 88464723).

Administradora judicial opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela Ferreira Costa & Cia, sob argumento de que houve perda do objeto, explicando que o crédito está especificado na lista de credores (Id 88688553).

Manifestação do Ministério Público, opinando pela homologação do plano de recuperação e pelo indeferimento do pedido formulado pela credora Ferreira Costa & Cia (Id 90077463).



É o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, defiro pedido do Banco VolksWagen (Id 73751939) para desconsiderar a peça de Id 15786027, eis que a impugnação já foi apreciada em autos apartados.

No que se refere ao requerimento da Ferreira Costa & Cia Ltda (Id 81179313), o valor indicado já foi incluído na lista de credores, conforme esclarecimentos apresentados tanto pela empresa recuperanda (Id 88464723) quanto pela administradora judicial (Id 88688553), motivo pelo qual indefiro o pedido por falta de interesse de agir.

O processo encontra-se em ordem, tendo sido observadas todas as formalidades legais, notadamente os prazos, publicações e intimações, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005, com modificações apresentadas pela Lei nº 14.112/2020) explica, em seu art. 47, que a recuperação judicial objetiva "viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos seus trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da



empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Assim, em razão da situação das empresas que se submetem ao regime especial de recuperação judicial estabelecido pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF), cabe ao Poder Judiciário apreciar os pedidos constantes nos presentes autos, atendendo a os princípios norteadores do instituto.

Verifico que o processamento do pedido de recuperação judicial formulado no presente transcorreu regularmente, tendo o juízo contribuído com o restabelecimento da empresa recuperanda.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF) possibilitou às empresas viáveis a superação da crise econômica e o restabelecimento de suas atividades regulares, sem a necessidade de suportar o processo falimentar, que não interessa aos credores nem tampouco aos devedores.

No caso em apreço, houve objeções ao plano de recuperação judicial inicialmente apresentado pela recuperanda, pelos credores Petrobras Distribuidora S/A (Id 16295967), Itau Unibanco S.A (Id 16305147), Banco Volkswagen (Id 16897146) e Ipiranga Produtos de Petróleo (Id 17176169), motivo pelo qual foi designada Assembleia Geral de



Credores, tendo sido o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado (id 81230679) aprovado por unanimidade, com 100% dos votos favoráveis nas Classes III e IV, nos termos da Ata de Assembleia Geral de Credores (Id 81794103).

Certidões de Id 88464716, apresentadas pela empresa recuperanda, demonstram sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas.

Importante ressaltar que os créditos tributários não estão sujeitos ao juízo universal da recuperação judicial (Art. 6º, §7º-A, da Lei 14.112/2020), tendo o STJ se posicionado no sentido de possibilitar a dispensa de certidão negativa de débito, em razão da mora do legislador em instituir o parcelamento específico para empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA



PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.



7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

11. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1740070/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a



recuperação judicial.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1838544/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Órgão ministerial (Id 90077463) e com fundamento no art. 58, da Lei nº 14.112/2020, CONCEDO a recuperação judicial da empresa AMERICA COMBUSTIVEIS LTDA, tendo em vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado (id 81230679) em Assembleia Geral de Credores, destacando-se o seu cumprimento, nos termos dos arts. 59 a 61 do mesmo diploma legal.

Intimem-se o ilustre representante do Ministério Público pessoalmente.

Intimações necessárias.



Cumpra-se.

Recife, 18 de outubro de 2021

Iasmina Rocha

Juíza de Direito

